



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600772-23.2020.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES (32ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: CARGO - VEREADOR - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE -
CORRUPÇÃO OU FRAUDE -PERCENTUAL DE GÊNERO - CANDIDATURA
FICTÍCIA

Recorrente: PSDB DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

Recorridos: PDT DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS
ELEICAO 2020 MARLEI BATISTA DE OLIVEIRA VEREADOR
ELEICAO 2020 CARLOS ROBERTO MOREIRA RODRIGUES VEREADOR
ELEICAO 2020 MENECI LAMBERTES VEREADOR
ELEICAO 2020 ORLEI AZEREDO VEREADOR
ELEICAO 2020 PEDRO ENIO RODRIGUES VEREADOR
ELEICAO 2020 ROSA DE FATIMA DA ROSA PIAS VEREADOR
ELEICAO 2020 SERGIO DA CONCEICAO MAFALDA VEREADOR
ELEICAO 2020 SIDINEI BUENO DE OLIVEIRA VEREADOR
ELEICAO 2020 TIAGO STEFANI ANTUNES VEREADOR
ELEICAO 2020 ANTONIO DA ROCHA VEZARO VEREADOR

Relator(a): DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÃO 2020. NOMINATA AO PLEITO PROPORCIONAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO MEDIANTE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (CANDIDATURA FICTÍCIA). PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AS CANDIDATURAS, QUALIFICADAS POR CNPJ. IRREGULARIDADE FORMAL SANÁVEL. AÇÃO DIRECIONADA A PESSOAS FÍSICAS CERTAS. PARTIDO. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMADO PASSIVO PORQUE EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AIJE PERDERIA TODOS OS VOTOS RECEBIDOS NO PLEITO E, CONSEQUENTEMENTE, A BANCADA NA CÂMARA DE VEREADORES. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS (R\$ 700,00). IMPRESSÃO DE “SANTINHOS” (TIRAGEM: CINCO MIL EXEMPLARES). GRAVAÇÃO DE ÁUDIO DE PROPAGANDA ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CANDIDATURA FOI FICTÍCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA FATOS CUJO CONHECIMENTO ERA PÚBLICO E ESTAVA DISPONÍVEL EM SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INDÍCIOS DE QUE A ÚNICA TESTEMUNHA ARROLADA PELO REPRESENTANTE FALTOU COM A VERDADE E ESTAVA ACOMPANHADA NO MOMENTO DE SUA OITIVA. FALSO TESTEMUNHO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO MPF, PARA OS FINS DO ART. 332 DO CP. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO; PELA CONDENAÇÃO DO RECORRENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; E PELO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPF.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença que, acolhendo preliminar suscitada pelo MPE, extinguiu sem julgamento de mérito ação de investigação judicial eleitoral em que alegada fraude no preenchimento de cota de gênero mediante a utilização de candidatura feminina fictícia, proposta pelo PSDB em face do PDT e de dez candidaturas ao pleito proporcional de Palmeira das Missões.

Em suas razões recursais (ID 44886293), o PSDB de Palmeira das Missões alega que *extinguir o feito por entender que as pessoas físicas não figuraram no pólo passivo é um preciosismo jurídico, e que ainda que fosse correto o entendimento esposado pelo MM. Juízo de I Grau, restaria a apreciação da chapa como um todo, ou ao menos os votos que a legenda fez, pois o Partido que apresentou a nominata de vereadores e cometeu a falsidade ao apresentar candidatura de mulher que não fez qualquer ato de campanha, pode e deve sofrer as consequências de ver declara nulos os registros de todos os seus candidatos para a eleição, nos termos do pedido inicial*. Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de *julgar totalmente procedente a Investigação Judicial Eleitoral, ou alternativamente, ao menos em relação ao Partido, para o fim de que sejam cassados os votos que a nominata alcançou em razão da fraude em candidatura de mulher*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 44886297), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, sequencialmente, vieram à PRE, para o oferecimento de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminares.

II.I.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a intimação da sentença foi disponibilizada no PJE em 09.11.2021 (ID 44886289) e o recurso foi interposto em 22.11.2021 (ID 44886293), dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 258 do CE, contado na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006 c/c o art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.I.2 – Legitimidade passiva em AIJE.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito porque a ação de investigação judicial eleitoral foi direcionada às candidaturas lançadas pelo Partido Democrático Trabalhista ao pleito proporcional de Palmeira das Missões (identificadas pelo CNPJ de campanha) e não às pessoas físicas (que são qualificadas por CPF).

Segundo a doutrina de Rodrigo López Zilio:

São legitimados passivos para responder à AIJE, o candidato e terceiros, já que a norma prevê o aforamento em face de “*todos quantos hajam contribuído para a prática do ato*” (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). Porque inexistente sanção adequada a ser imposta à pessoa jurídica, na AIJE “*pura*”,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

somente a pessoa física e o candidato são legitimados passivos na demanda.¹

Esse entendimento funda-se na impossibilidade lógica de impor à pessoa jurídica as consequências da procedência da AIJE – cassação do registro / diploma e declaração de inelegibilidade (art. 22, inc. XIV, da LC 64/90) –, que somente se compatibilizam com as pessoas físicas.

Ocorre que a atribuição de um CNPJ ao candidato está atrelada à necessidade de cumprimento das obrigações eleitorais, com vistas a delimitar no tempo as receitas a serem obtidas e as despesas a serem contraídas em razão do pleito, não tendo o condão de transformá-lo em pessoa jurídica.

Dessa forma, o fato da petição inicial ter qualificado os candidatos investigados (pessoas físicas) pelo CNPJ de campanha, em vez de utilizar o CPF para tanto, configura mera irregularidade, não justificando a extinção do processo sem julgamento do mérito, porquanto as pessoas (físicas) contra as quais a demanda foi direcionada são certas e perfeitamente identificáveis, estando aptas a sofrerem os efeitos de eventual condenação.

Cabe registrar que os precedentes jurisprudenciais apresentados pelo MPE com atuação em primeiro grau, cuja inteligência foi acolhida na sentença, referem-se a partidos, coligações e empresas, não dizendo respeito a candidatos cuja qualificação tenha sido feita nos mesmos termos da inicial desta ação.

Ademais, no presente caso, considerando que, em caso de procedência da demanda, o PDT de Palmeira das Missões perderia todos os votos obtidos durante o pleito e, conseqüentemente, sua bancada na Câmara de Vereadores, entendemos que o partido também detém legitimidade passiva, ainda que não venha a sofrer as consequências jurídicas típicas da AIJE (cassação do registro / diploma e declaração de inelegibilidade).

1 Direito Eleitoral. 8ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 698-9.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, deve ser reformada a sentença, para o fim de que seja reconhecida a legitimidade passiva de todos os representados indicados na inicial (candidatos) e na emenda à inicial (partido).

II.I.3 – Causa madura.

O reconhecimento da legitimidade passiva dos candidatos e do partido não deve importar em retorno dos autos à origem, vez que a causa se encontra madura para julgamento, permitindo a imediata apreciação da alegação de fraude no preenchimento da cota de gênero feminina, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC.

II.III – Mérito recursal.

A presente ação de investigação judicial eleitoral tem por fundamento a suposta fraude à cota de gênero realizada pelo Partido Democrático Trabalhista nas eleições 2020 em Palmeira das Missões, em que teria registrado candidatura feminina simulada com o único intuito de preencher o percentual de 30% estabelecido no art. 10, § 3º, da LE, e, assim, permitir a formação da chapa com um maior número de candidatos do sexo masculino.

O partido investigante, ora recorrente, argumenta que MENECI LAMBERTES VERA foi exonerada do cargo em comissão de supervisora do setor de fiscalização de trânsito do município em data posterior ao prazo comum a todos os servidores públicos, de modo que seria certo o indeferimento do registro de sua candidatura. Destaca que a primeira manifestação do desejo de concorrer de MENECI surgiu apenas no prazo das convenções partidárias. Acrescenta que, de acordo com a prestação de contas eleitorais, a candidata não arrecadou recursos nem teve despesas. E que não se pode falar em campanha eleitoral virtual porque ela não construiu sítio eletrônico. Por fim, destaca que a demandada obteve tão somente 40 (quarenta) votos, número inferior ao de familiares seus e colegas de trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os recorridos, por sua vez, argumentam que a candidata MENECI concorreu com o registro *sub judice* em razão de controvérsias relacionadas às atribuições do cargo que ocupava, e que a discussão foi objeto de recurso ao TRE-RS; que ela promoveu propaganda em redes sociais, panfletos, horário gratuito de rádio, adesivos de carros, entre outros; que obteve 48 (quarenta e oito votos), *ficando a frente de 20 outros concorrentes ao cargo pleiteado de vereadora, inclusive com votação superior a dois dos seis candidatos apresentados pelo partido PSDB, presidido pelo denunciante; que Bruna Sá que foi uma das representantes do PSDB no pleito obteve apenas 22 votos, ou seja, menos da metade da denunciada.* Ademais, pontuam que: *o somatório dos votos de todos os candidatos do PDT foi de 3.193, sendo oficialmente computados 3.145, em virtude do processo que coloca sob judice os votos da candidata Meneci, mas não por questões vinculadas a candidatura “laranja”. Mesmo não utilizando os 48 votos para cálculo de legenda, o Partido elegeu três Vereadores Sidinei Oliveira, Orlei Azeredo e Antônio da Rocha Vezaro, todos com expressivas votações. A possibilidade da cassação de toda a Chapa configura um afronte aos princípios democráticos, desrespeito a decisão de mais de 3 mil eleitores, ainda mais com base em acusações totalmente infundadas, covardes e irresponsáveis.* Postulam a manutenção da sentença e a condenação do investigante por litigância de má-fé.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in*

verbis:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Deve-se destacar que a AIJE constitui instrumento processual adequado para apuração de ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias em fraude à cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, seguem julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (RESpe nº 193-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019). 2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 3. Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero. 4. É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 deste Tribunal, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que os recorrentes limitaram-se a transcrever as ementas de acórdãos de tribunais regionais. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências. Recurso especial parcialmente provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)

Com efeito, não apenas a fraude constitui modalidade de abuso de poder político, visto que o partido, ao engendrar tal prática, desvia a finalidade das prerrogativas a ele concedidas pelo sistema eleitoral, senão também gera um claro prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, uma vez que produz desequilíbrio entre os atores do processo eleitoral e distorção na formação de vontade do eleitorado.

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais – no caso, a Câmara Municipal –, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de *deverá reservar para preencherá*, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla à lei, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo art. 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança na norma. Diga-se que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA² e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

2 "Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, 'do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo', substituindo, portanto, a locução anterior 'deverá preencher' por 'preencherá', a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. **Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido." (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A cota de gênero é uma ferramenta de discriminação positiva que visa contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Contudo, a cassação do registro ou diploma dos candidatos/eleitos e a anulação de todos os votos atribuídos à coligação impugnada somente podem ser determinadas com base em prova robusta da fraude eleitoral, não sendo bastantes meras presunções ou indícios.

Assentadas tais premissas, passa-se à análise do **caso concreto**.

As alegações feitas na petição inicial da AIJE, reproduzidas no recurso, não foram comprovadas. Ao contrário, tem-se que, ao menos parcialmente, os fatos narrados não correspondem à realidade.

Em primeiro lugar, verifica-se, em consulta ao DivulgaCandContas, que, diferentemente do alegado pelo partido recorrente, a candidata MENECCI LAMBERTES não teve as contas zeradas, uma vez que sua campanha movimentou recursos no valor total de R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) em recursos financeiros e R\$ 200,00 (duzentos reais) em valor estimável.

Em segundo lugar, também diferentemente do que alegado pelo investigante, ora recorrente, a candidata promoveu sua candidatura por meio de panfletos (“santinhos”), conforme documentos constantes no ID 44886231. O verso de um dos “santinhos” contém a informação sobre a tiragem, de cinco mil cópias, e a indicação do CNPJ 38.679.117/0001-16, que corresponde ao CNPJ de campanha de MENECCI. Essa informação confere com aquela constante do processo de Prestação de Contas da candidata, nº 0600702-06.2020.6.21.0032, em que declarada despesa com material

acrescentado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

impresso no valor de R\$ 480,00, na quantidade de 5.000, com a gráfica J U BUENO LTDA (ID 96106523 daquele feito).

Paralelamente, no ID 44886232 consta áudio de propaganda eleitoral.

Ademais, diferentemente do que constou na inicial, MENECl não contabilizou 40 votos e, sim, 48 votos, conforme imagem capturada do sítio eletrônico do TSE (ID 44886230).

Quanto à alegação de ausência de desincompatibilização do exercício de cargo em comissão no período exigido pela lei, os investigados esclareceram que a discussão levada ao judiciário dizia respeito às atribuições do cargo de supervisor do setor de fiscalização de trânsito. Em consulta ao andamento processual, verificou-se que a controvérsia sobre o registro de candidatura chegou ao TSE, tendo seu desfecho apenas em 03.02.2021 (data do trânsito em julgado).

A única prova efetivamente produzida pelo recorrente foi testemunhal e limitou-se à oitiva do servidor público (concurado, carpinteiro), Pedro Rogério Brizola Fernandes, o qual declarou que era colega de trabalho de MENECl, não tendo presenciado manifestação dela de que pretendia concorrer como vereadora e tampouco pedido de voto.

O teor do testemunho referido, centrado basicamente na ausência de visualização, pelo depoente, de que MENECl tenha realizado atos de campanha, evidentemente não tem o condão de afastar a possibilidade de que os atos de campanha tenham acontecido. Primeiro porque, ainda que tardiamente, a candidata foi exonerada para fins de desincompatibilização, logo não estava trabalhando durante a campanha. Segundo, porque, ainda que ela tenha permanecido parte do período eleitoral trabalhando, é vedada a prática de atos de campanha durante o expediente de trabalho e no interior de prédios públicos. Terceiro, tratava-se do auge da pandemia de COVID-19, de modo que testemunho dessa natureza deveria ter sido acompanhado da comprovação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de que o serviço na Prefeitura estava sendo realizado de modo presencial e que os dois servidores tinham horários de trabalho coincidentes.

Ao par disso, a defesa da investigada logrou demonstrar que Pedro Rogério Brizola Fernandes faltou com a verdade durante o seu depoimento, pois, embora tenha alegado que trabalhava no mesmo setor de MENECL (Trânsito), o documento anexado ao ID 44886274 (sobre o qual o partido autor silenciou, inclusive no recurso) demonstra que ele estava lotado em setor diverso (Habitação) desde outubro de 2019.

Além disso, cumpre registrar ter sido audível durante o depoimento que havia terceiro ao lado da testemunha sussurrando respostas às perguntas que lhe eram formuladas, tanto que a magistrada condutora do ato instruiu Pedro Rogério a alterar o posicionamento da câmera, de modo que pudesse ser observado o seu entorno.

Nas alegações finais, os recorridos juntaram imagens e vídeos produzidos na via pública de acesso à residência da testemunha, no horário da audiência, os quais demonstram (ao menos aparentemente) que no local estava Fernando De Carli, candidato a vereador não eleito, principal interessado na procedência da AIJE (pois assumiria uma cadeira na Câmara de Vereadores). Note-se que a testemunha chegou a reconhecer que estava utilizando o aparelho celular de Fernando De Carli para participar da oitiva (sendo que o nome figurava na tela da audiência).

Destarte, o depoimento da testemunha Pedro Rogério não tem o condão de conferir veracidade às alegações da inicial e do recurso, seja porque é parcial, seja porque se limitou a noticiar a ausência de visualização de atos de campanha por parte da candidata MENECL, o que não é suficiente para comprovar a alegação de fraude em candidatura.

Em fecho, tem-se fatos objetivos, comprovados, no sentido de que a candidata teve despesas eleitorais, imprimiu “santinhos”, gravou áudio de propaganda eleitoral e fez 48 votos, e como contraponto tão somente depoimento parcial, de pessoa que se limitou a declarar não ter presenciado atos de campanha.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse contexto, a improcedência da AIJE é medida que se impõe.

II.IV – Litigância de má-fé.

Os investigados, desde a contestação e notadamente em alegações finais, requereram a condenação do partido autor por litigância de má-fé, com fundamento no manejo de ação sem a apresentação de provas e, especialmente, por conta das circunstâncias do testemunho judicial de Pedro Rogério Brizola Fernandes.

Efetivamente, considerando que as alegações da inicial e do recurso correspondem a fatos aferíveis a partir de simples consulta ao sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, de acesso público (valores gastos em campanha, quantidade de votos), e há fortíssimos indícios de que a única testemunha arrolada pelo investigante faltou com a verdade sobre sua lotação na Prefeitura e sobre a presença de terceiro durante sua oitiva, cabível a condenação por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, inc. I e II, do CPC (dedução de pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos).

II.V – Falso testemunho.

Por fim, presentes indícios de que Pedro Rogério Brizola Fernandes faltou com a verdade em seu depoimento, oportuno o encaminhamento de cópia à Procuradoria da República no município de Erechim / Palmeira das Missões³, para os fins do art. 342 do CP⁴.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina:

³ <http://www.mpf.mp.br/rs/municipios-1/municipios/procuradoria-da-republica-no-municipio-de-erechim>

⁴ Conquanto, aparentemente, a testemunha não tenha sido compromissada, “(...) de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, mostra-se prescindível o compromisso, para a configuração do delito de falso testemunho. Precedentes. (...)” (AgRg no HC n. 190.766/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 13/9/2013.).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(i) pelo conhecimento e desprovemento do recurso;

(ii) pela condenação do recorrente por litigância de má-fé; e

(iii) pelo encaminhamento de cópia do testemunho prestado por Pedro Rogério Brizola Fernandes à Procuradoria da República no município de Erechim / Palmeira das Missões, para os fins do art. 342 do CP.

Porto Alegre, 29 de julho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.